



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.900581/2008-68
Recurso nº 907.734 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.717 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente Organização Elmo Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. RE 566.621 - STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Para as ações e pedidos de repetição realizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (considerado, aqui, a *vacatio legis* de 120 dias da sua publicação), o prazo prescricional para restituição de tributos deve ser contado da data da homologação do pagamento, nos termos da “tese dos cinco mais cinco”

Para as ações e pedidos de repetição realizados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito objeto de restituição, assim como de sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 61):

O interessado transmitiu a Dcomp nº 04583.41740.020404.1.7.03-2880, que retifica a de nº 41168.43730.310304.1.3.03-6403, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1998;

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, em virtude do prazo de 05 anos entre a data da transmissão da Dcomp e a data de apuração do saldo negativo;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que o prazo decadencial começou a correr em 1999;

A 2ª Turma da DRJ Juiz de Fora, por unanimidade, indeferiu a solicitação da interessada, por meio do Acórdão 33857, assim ementado (fls. 60):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DA DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial para solicitar compensação de saldo negativo do IRPJ e/ou CSLL inicia-se no primeiro dia seguinte à data de apuração do imposto e/ou contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do Acórdão em 17/03/2011 (fls. 64), a contribuinte, em 18/04/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 65-77, argumentando que o prazo para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos. Ainda que esse prazo fosse de 5 anos, dever-se-ia levar em conta que o termo inicial do aludido prazo seria o mês de abril do ano-calendário subsequente à apuração do saldo negativo.

No seu entender, o AD SRF nº 03/2000 somente é aplicável em relação à restituição de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido após sua edição (ano 2000). Neste sentido, fez referência ao Acórdão nº 105-16.976, do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes. Nestes termos, requereu que seja dado provimento ao presente recuso voluntário, homologando-se as compensações pleiteadas.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 2

1/03/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por JORGE CELSO FRE

IRE DA SILVA

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

No âmbito deste Conselho, já havia se consolidado o entendimento de que o prazo para formalização do pedido de compensação dos saldos negativos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) tinha início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário), o que, no que concerne aos tributos em questão, equivaleria à data do encerramento do exercício (31/12/1998).

Nessa linha, tendo se constituído os saldos negativos pleiteados pelo contribuinte no ano-calendário de 1998, o direito de postular a restituição/compensação se extinguiria em 31/12/2003. Note-se que o direito à restituição, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, decorre do **pagamento** a maior de tributo e não, como defende a Recorrente, da entrega das declarações de ajuste.

A decisão de origem indeferiu o pleito da contribuinte, entendendo ter havido a prescrição para a apresentação do pedido de compensação, por decurso do prazo de cinco anos. Em sede de manifestação de inconformidade, o referido entendimento foi ratificado pela Delegacia Regional de Julgamento.

Contra essa decisão foi aviado recurso voluntário para este Conselho.

No entanto, a matéria em discussão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática prevista no art. 543-B, § 3º do CPC (repercussão geral).

Vale dizer que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de reiteradas decisões, já havia firmado o entendimento de que o prazo de restituição dos tributos pagos sob o regime de lançamento por homologação deveria ser contado a partir da data da homologação do pagamento, e não da data do pagamento.

Esse entendimento, popularmente conhecido como “tese dos cinco mais cinco”, outorgava aos contribuintes que não tiveram o seu pagamento expressamente homologado pela autoridade fiscal, que postulassem a restituição de tributos no prazo de até cinco anos após a homologação tácita do pagamento, ou seja, cinco anos para homologação tácita (contados da ocorrência do fato gerador) mais cinco anos para prescrição (contados da homologação tácita).

Em decacordo com este entendimento, foi editada a Lei Complementar nº 118/05 que, a título interpretativo, estabeleceu que, nos casos de pedido de restituição, o prazo prescricional para postular a restituição deveria ser contado da data do pagamento, e não da data da homologação do pagamento.

Surgiu, então, questionamento acerca da aplicação retroativa de referida lei, que foi julgada definitivamente pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no processo nº 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE nº 561.908-7/RS, tendo ficado assentado o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 2

1/03/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por JORGE CELSO FRE

IRE DA SILVA

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para as ações e pedidos de repetição realizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (considerado, aqui, a *vacatio legis* de 120 dias da sua publicação), o prazo prescricional para restituição de tributos deve ser contado da data da homologação do pagamento, nos termos da “tese dos cinco mais cinco”;

Para as ações e pedidos de restituição realizados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do pagamento.

Transcrevo a ementa do julgado do STF, *verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da

LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

A decisão acima transcrita transitou em julgado.

No caso dos autos, o pedido de restituição postulado pelo Recorrente ocorreu em 02/04/2004, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito objeto de restituição, assim como de sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator